

Processo nº 198/2020(I)

(Autos de recurso jurisdiccional)

(Incidente)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por Acórdão datado de 10.02.2021 proferido nos presentes autos de recurso jurisdiccional, decidiu-se conceder provimento ao recurso pelo Ministério Público interposto do Acórdão interlocutório pelo Tribunal de Segunda Instância prolatado, (datado de 17.05.2018), declarando-se a “irrecorribilidade” (contenciosa) do acto administrativo (recorrido) que

não acolheu um pedido de prorrogação do prazo da obra identificada nos autos; (cfr., fls. 1961 a 1970 que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

*

Notificadas do assim decidido, (em tempo), veio o “consórcio” formado pelas sociedades “**A**”, (“**甲**”), e “**B**”, (“**乙**”), requer esclarecimento no sentido “*de saber se o processo deverá baixar na distribuição efectuada e a sua repetição na espécie própria, como preceituado pelo n.º 1 da referida norma ou se, ao invés, a lide se deve considerar extinta, sem prejuízo de outros direitos processuais que assistam aos recorrentes nos termos da lei*”; (cfr., fls. 1979 a 1982).

*

Adequadamente processado o incidente, cumpre decidir.

Fundamentação

2. Como cremos que de uma mera leitura ao veredicto por esta Instância proferido, assim como do teor do agora deduzido incidente resulta, nada se apresenta de esclarecer, pois que a referida decisão não padece de qualquer obscuridade ou ambiguidade, (cfr., art. 572º do C.P.C.M.), afigurando-se-nos, como cremos que o próprio requerente não deixa de reconhecer, que o mesmo, alcançou, clara e integralmente, tudo o que no dito acórdão se consignou, sendo, também, evidente, que a “questão” que em sede do seu (e a título de) “pedido de esclarecimento” coloca, em nada se identifica ou relaciona com a que a este Tribunal de Última Instância cabia apreciar e decidir em sede do recurso apresentado.

Aliás, independentemente do demais, (e como bem nota o Ministério Público na sua assertiva Resposta ao expediente em questão; cfr., fls. 1987 a 1988), cabe notar que a dita “questão” não deixa de constituir uma (verdadeira) “falsa questão”, pois que o recorrido, ora requerente, não devia ignorar que a decisão por este Tribunal proferida implica, (em face do estado do processo e momento da sua prolação), a necessária absolvição da entidade administrativa recorrida da instância

com a sua conseqüente extinção, nos termos do art. 84º, alínea a) do C.P.C.A..

Decisão

3. Em face do exposto, vai o requerido indeferido.

Custas do incidente pelo mínimo.

Notifique.

Macau, aos 14 de Abril de 2021

Juizes: José Maria Dias Azedo (Relator)

Sam Hou Fai

Song Man Lei

O Magistrado do Ministério Público

presente na conferência: Álvaro António Mangas Abreu Dantas